



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE
SALVADOR-BAHIA

Processo: 8053738-45.2020.8.05.0001

Autor: CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE

Réus: HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA e outros

O **ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, sediado na Praça Olímpio Campos no 14, Aracaju/SE, e, apresentando, para o fim de intimações, os endereços eletrônicos vinicius.oliveira@pge.se.gov.br, marcelo.pereira.@pge.se.gov.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717¹ c/c art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992² e o art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985³, nos autos do processo em epígrafe, **requerer sua habilitação nos autos e o seu ingresso na lide na condição de ASSISTENTE DA PARTE AUTORA**, manifestando seu interesse na demanda, pelos motivos que passa a expor.

Conforme exposto na petição inicial, o CONSÓRCIO NORDESTE, criado pelos estados da Bahia, Maranhão, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Piauí, Rio grande do norte, Alagoas e Sergipe, com suporte na Lei nº 11.107/2005, tem como um dos seus

¹ Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(...)

§ 3º A pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

² Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

³ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

C:\Users\vtoliveira\Desktop\Suspensão Liminar Fechamento Construção Civil - Covid19.docx



**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

objetivos otimizar um programa de aquisição centralizada e ou compartilhada de medicamentos, equipamentos e materiais de saúde.

Assim, considerando o atual cenário de emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecido assim formalmente pela Lei nº 13.797/2020, e de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, bem como pelos demais atos normativos editados pelos Estados⁴ e Municípios, o CONSÓRCIO NORDESTE, em 06/04/2020, deflagrou procedimento de contratação direta para aquisição de 300 de ventiladores pulmonares, nos quantitativos indicados por cada um dos estados consorciados, conforme segue: Bahia, 60; Ceará, 30; **Sergipe, 30**; Piauí, 30; Maranhão, 30; Rio Grande do Norte, 30; Pernambuco, 30; Alagoas, 30; e, Paraíba, 30.

Foi celebrado o Contrato nº05/2020 com os reús para o fornecimento dos equipamentos citados, mediante o pagamento antecipado de R\$48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), feito no dia 08/04/2020, mediante transferência bancária para conta corrente da empresa HempCare.

Não obstante, a Contratada descumpriu os termos do contrato, deixando de efetuar a entrega dos bens, que deveria ter sido feita em dois lotes de 150 aparelhos, nas datas de 18/04/2020 e 23/04/2020. Mesmo após as notificações e dilações de prazos concedidas, até a presente data não houve entrega de nenhum dos equipamentos.

Por esse motivo, tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa, o Consórcio Nordeste, com fulcro no Parecer PA-BCL-01/2020 exarado pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Estado-líder, decidiu pela rescisão unilateral do contrato, com base no art. 78, da Lei nº 8.666/93.

⁴ No Estado de Sergipe, o Decreto nº 40.560 de 16 de março de 2020 declarou estado de calamidade pública em virtude dos casos de contaminação pela COVID-19, que foi posteriormente confirmado pelo Decreto Legislativo nº 01/2020.



**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Destaca-se que, no processo administrativo correlato, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa à empresa contratada.

O Consórcio Nordeste informou, ainda, que, após sucessivas comunicações dos atos de determinação de devolução do valor pago, a HEMPCARE ficou-se inerte, retendo indevidamente os valores percebidos e destinados a relevante programa de saúde. Em razão disso foi ajuizada a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se busca a devolução do montante repassado a empresa, medida imprescindível para que os recursos possam ser devolvidos aos entes consorciados e investidos em medidas de enfrentamento à pandemia.

Conforme se pode verificar, o Estado de Sergipe é parte integrante do CONSÓRCIO NORDESTE e teve seus direitos lesados, na medida em que contribuiu financeiramente para a compra dos ventiladores pulmonares, dos quais deveria receber 30 unidades, essenciais para o combate na pandemia.

Ressalta-se que a devolução dos valores, com a máxima presteza, é indispensável para que sejam mantidas as políticas de enfrentamento da doença, cujo números de contaminados e de óbitos segue em ascensão. De fato, conforme relatório divulgado pela Secretária de Estado de Saúde, em 31 de maio de 2020⁵, Sergipe apresenta 6.999 casos confirmados de COVID-19, com 158 óbitos.

Ressai ululante, pois, a presença do interesse jurídico do Estado de Sergipe, caracterizado pela afetação também de suas políticas públicas de saúde e de recursos públicos que foram repassados ao CONSÓRCIO NORDESTE para a aquisição dos ventiladores pulmonares, tendo seus direitos frustrados pelos réus em decorrência dos descumprimentos contratuais e da inércia na devolução dos valores pagos, conforme minuciosamente demonstrado na petição inicial.

⁵ <https://todoscontraocorona.net.br/wp-content/uploads/2020/06/Boletim-31.05.2020.pdf>. Acesso em 01/06/2020
C:\Users\vtoliveira\Desktop\Suspensão Liminar Fechamento Construção Civil - Covid19.docx



**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Face o Exposto, requer o Estado de Sergipe:

(i) seja deferido seu ingresso no feito na condição de assistente da parte autora;

(ii) outrossim, por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça, seja deferida a habilitação do Estado de Sergipe, representado por sua Procuradoria Geral do Estado, nos presentes autos para que tenha acesso a todo conteúdo nele constante, a fim de que possa elaborar, conforme o caso, as manifestações cabíveis.

Na oportunidade, ratifica todos os termos e argumentos apresentados pelo demandante na peça exordial.

Nesses termos, pede deferimento.
Aracaju/SE, 1º de junho de 2020.

VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado
OAB/SE 3385

MARCELO AGUIAR PEREIRA

Procurador-Chefe da Coordenadoria do Contencioso Cível